



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação ou auxílio a desafios que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 244-D.** Induzir, instigar, auxiliar, promover, divulgar ou facilitar, por qualquer meio, inclusive internet, redes sociais ou aplicativos, a participação de criança ou adolescente em desafios, práticas ou condutas que representem risco à sua saúde ou à sua segurança:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se as condutas previstas no *caput*:

I – envolverem o consumo de substâncias tóxicas, inalantes, entorpecentes ou venenosas;

II – produzirem automutilação ou causarem lesão corporal de natureza grave;

III – configurarem desafios extremos com potencial de causar severos traumas físicos ou mentais.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º Se resultarem morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de 6 (seis) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi inspirado em razão da trágica morte da Sarah Raíssa Pereira de Castro, menina de 8 anos que faleceu em abril de 2025, no Distrito Federal, após participar de um desafio disseminado na internet que envolvia a inalação de desodorante aerossol. A criança sofreu uma parada cardíaca e teve morte cerebral dias depois, apesar dos esforços médicos.

A morte de Sarah não é um caso isolado. Em março de 2025, Brenda Sophia Melo de Santana, de 11 anos, faleceu em Bom Jardim (PE) sob circunstâncias semelhantes. Em 2018, Adrielly Gonçalves, de apenas 7 anos, também perdeu a vida após inalar desodorante, tentando imitar vídeos na internet. Esses casos evidenciam um padrão mortal de influência digital que precisa ser combatido com urgência.

O objetivo do projeto é atualizar a legislação brasileira, criando dispositivos claros e eficazes contra a instigação digital ao risco, com penas proporcionais à gravidade dos resultados, como lesões graves ou morte.

É certo que o Código Penal, em seu art. 122, foi recentemente alterado para punir condutas de induzimento a suicídio ou à automutilação em casos aparentemente similares ao ora apresentado. Contudo, o dispositivo em questão não é expresse acerca da punição, de forma isolada, da mera conduta de indução à prática de desafios perigosos, isto é, aqueles que não causem resultado mais grave, mas que representem risco à saúde ou à segurança da criança e do adolescente. Nesse sentido, a proposição preenche uma lacuna da legislação em vigor.

Proteger nossas crianças é dever de todos — da família, da sociedade e do Estado. Que esta lei sirva de escudo para prevenir novas tragédias e de espada contra os que, de forma irresponsável ou maliciosa, colocam em risco a vida de menores.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS